



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13681.720027/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.081 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente ANTONIO CARLOS CUEVAS COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento na espécie.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 46 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 20 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 4.287,86, relativo ao ano-calendário 2011, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de previdência privada e FAPI, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 05 e seguintes).

O contribuinte, à fl. 03 e 04, impugna tempestivamente o lançamento.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Ciente do acórdão da DRJ em 10/03/2014 (e-fls. 54/55), o(a) contribuinte, em 19/03/2014 (e-fls. 57), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos ora acostados aos autos em conjunto com os já apresentados em fase impugnatória. Ressalta que suas despesas médicas são cobertas por saques realizados por meio de cartão de crédito. Junta extratos de Cartão de Crédito (e-fls. 59 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do **recurso**, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a lide de glosa de dedução indevida de despesas médicas, cujo valor glosado original de R\$21.963,85 foi reduzido pela DRJ em R\$ 6.066,03, tendo em vista sua consideração acerca de comprovação parcial das despesas médicas.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas, Extratos de Cartão de Crédito (e-fls. 59/74), apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória (Extratos de Cartão de Crédito, e-fls. 59/74).

Vejam-se do Voto do Acórdão combatido excertos abaixo apresentados de interesse tanto para observação dos motivos da manutenção quanto do afastamento parcial do lançamento naquele momento.

Voto

...

As despesas médicas foram glosadas por a documentação apresentada ter sido considerada insuficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços e a realização dos respectivos pagamentos aos profissionais/empresas relacionados na declaração de ajuste anual.

Com a impugnação, o contribuinte junta o recibo de fl. 29, emitido pelo cirurgião-dentista Marconi César Ribeiro, no valor de R\$ 960,00, e o orçamento e Pedido de adiantamento pelo PAS do Banco do Brasil para tratamento dentário, de fl. 30, que formam a convicção de que os serviços foram efetivamente prestados e pagos.

O comprovante de rendimentos de fl. 31 prova o pagamento do valor total de R\$ 5.106,03 para a CASSI, a título de plano de saúde(3% do salário) e participação em consultas.

Com relação aos valores pagos aos fisioterapeutas Cibele Mendes Terra (R\$ 7.400,00) e Sidney Cássio da Silva (R\$ 6.500,00), os recibos de fls. 27 e 28, desacompanhados de encaminhamento médico, exames radiológicos ou outros, não são suficientes para suprir a falta apontada no lançamento. (ora grifado)

...

Assim, dada a falta de comprovação efetiva da prestação dos serviços e dos pagamentos, deve ser mantida a glosa destas despesas médicas.

As despesas médicas comprovadas no valor total de R\$ 6.066,03, correspondem ao imposto de R\$ 1.668,15.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, cancelando o imposto no valor de R\$ 1.668,15.

...

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, **não dá aos recibos valor probante absoluto**, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 25).

Já corretamente mencionado pela DRJ que o interessado tenta comprovar os valores pagos aos fisioterapeutas Cibele Mendes Terra (R\$ 7.400,00) e Sidney Cássio da Silva (R\$ 6.500,00), os recibos de fls. 27 e 28, documentos insuficientes para comprovação do efetivo pagamento dos serviços médicos.

E quanto aos Extratos de Cartão de Crédito (e-fls. 59/74) ora colacionados, atente-se que todos referem-se ao ano calendário 2012, enquanto o ano calendário envolvido nesta contenda é 2011, o que torna então tais **provas imprestáveis** à comprovação efetiva dos dispêndios deste ano-calendário de 2011.

Assim, verifica-se que o contribuinte continua sem comprovar suas despesas médicas que ensejaram a lavratura da Notificação de Lançamento e impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima